



Ofício Circular n.º 379/23-GPM.

Santo Antônio da Patrulha, 27 de julho de 2023.

Assunto: **Pregão Eletrônico n.º 076/2023.**

Em atenção ao pedido de Recurso da empresa FT DA SILVA BARBOSA e Contrarrrazões por parte da Empresa GRM CLIMATIZAÇÃO LTDA ao Pregão Eletrônico n.º.076/2023, destinado a fornecimento e instalação de telas tipo “mosquiteiro” para as escolas municipais, faz constar o que segue:

A recorrente (FT da Silva) alega que foi injustamente desclassificada por não ter apresentado a exigência contida no item 10.1.5 do Edital referente à Certidão de Regularidade junto ao FGTS. No entanto, segundo a recorrente, o item 9.1 do edital prevê que os documentos de habilitação deveriam ser apresentados no prazo de 24 horas a contar da convocação do Pregoeiro, o que não aconteceu, não podendo, portanto, prevalecer a desclassificação guerreada.

Por sua vez, as contrarrrazões apresentadas (GRM Climatização Ltda) destacam que o item 1.2 do edital prevê que somente poderiam participar da sessão pública, as empresas que apresentassem a proposta até as 8:45 horas do dia da sessão pública, que se deu 27/06/2023. Posteriormente, no item 4.1 havia a previsão de que concomitante com a proposta, deveriam ser encaminhados os documentos de habilitação. Não o fazendo, correta foi a decisão atacada que desclassificou a recorrente, devendo ser mantida.

Inicialmente devemos destacar que o presente feito está sendo processado conforme as regras da Lei 8666/93. Desta forma, a previsão descrita no item 9.1 não é aplicada, eis que proveniente da Nova Lei de Licitações (14.133/2021)

No entanto, não podemos desconsiderar que a citada previsão pode induzir o licitante em erro, uma vez que lhe permitiria apresentar a documentação de habilitação posteriormente, diante do erro do Edital.

O exame dos “erros” que podem ou não resultar em anulação do certame deve ser feito pela autoridade superior, que, no caso, também é a autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação. Esse exame faz parte do “controle interno” que a própria Administração realiza sobre os atos que pratica. Contudo, vale lembrar que a anulação de uma licitação também pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Tribunal de Contas competente da respectiva esfera.

Mas vamos nos limitar ao controle interno da própria Administração. Isso porque, ao verificar a ocorrência de algum problema, a autoridade superior deve determinar o retorno do processo para o refazimento do ato manchado por uma irregularidade. Porém, identificando a impossibilidade dessa correção (saneamento), a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá anular a licitação, no todo ou em parte, a fim de que tal vício não comprometa a integridade dos resultados do certame futuramente.

Foi diante de um caso assim que o Superior Tribunal de Justiça afastou o argumento de que a adjudicação do objeto da licitação ocasionaria, automaticamente, na perda do objeto da ação (Mandado de Segurança), em que se tratava da ocorrência de vícios no certame licitatório. Assim, o STJ fixou o entendimento do Poder Judiciário, em qualquer tempo, sendo possível, inclusive, determinar-se a anulação da licitação mesmo após se encerramento.

Desta forma, diante das circunstâncias que envolvem o caso, a anulação do certame é medida que resguarda o interesse das próprias partes envolvidas.



Em situações assim, a Súmula 473 do STF permite a anulação dos atos administrativos eivados de vício. Assim determina a Súmula:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante do exposto, DETERMINAMOS a anulação do certame.

Atenciosamente,

RODRIGO
GOMES
MASSULO:02482
757045

Assinado de forma
digital por RODRIGO
GOMES
MASSULO:02482757045
Dados: 2023.07.27
11:14:40 -03'00'

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal